

**Parecer da Ordem dos  
Advogados  
Projeto de Lei n.º 74/XVI/1.ª**

1. A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei melhor identificado em título, que pretende alterar o Código Civil, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966 e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

2. As alterações propostas visam estender o elenco taxativo das causas de indignidade sucessória, alargando as mesmas, por forma a englobar também os condenados pela prática de crimes de ofensa à integridade física, ainda que por negligência, de violência doméstica, de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, por exposição ou abandono ou por violação da obrigação de alimentos contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente ou ascendente (propondo ainda aditar, a este propósito no texto da lei, *qualquer que seja a natureza do vínculo de constituição da filiação*), mantendo inalteradas as demais causas já previstas na lei vigente, não se modificando, pois, o essencial da estrutura do regime legal do instituto da indignidade sucessória.

3. Para o efeito pretende que se proceda à alteração do Código Civil e do Código Penal, designadamente do texto dos artigos 2034.º, 2035.º e 2036.º do Código Civil e 69.º-A, 152.º do Código Penal, de acordo com o texto constante do projeto de lei em análise.

4. Entende a Ordem dos Advogados que tal proposta merece acolhimento por ter como escopo a salvaguarda da segurança jurídica e proteção do autor de sucessão e pessoas próximas que sejam vítimas de crimes graves, com forte e crescente censurabilidade social.

5. Além do mais, concretiza a salvaguarda da ordem pública, por ter efeito dissuasor da prática dos aludidos crimes contra pessoas colocadas em situações de fragilidade (como sejam pessoas idosas ou isoladas), fazendo *jus* à presumida vontade do autor da sucessão, possibilitando a sua concretização num leque de situações consideradas atualmente com superlativa gravidade no âmbito da consciência social e comunitária.

6. De facto, como se lê na exposição de motivos do projeto de lei em análise, a alteração proposta “ (...) *evitaria situações intoleráveis para os bons costumes e os fins do direito sucessório e garantiria um regime de indignidade sucessória conforme com a censurabilidade social associada aos crimes que pretendemos incluir com esta alteração e dissuasor da prática de tais crimes.*”.

7. Acresce ainda que, a alteração proposta não impõe a declaração de indignidade sucessória como uma consequência automática decorrente da condenação pelos crimes anteriormente referidos, exigindo sempre uma intervenção do Tribunal que, avaliando em cada caso a culpa do agente, e dentro de critérios de necessidade e proporcionalidade, determinará (ou não) a declaração de tal indignidade sucessória.

8. Por fim, alerta-se, na ótica da concretização de uma boa prática legislativa, e no sentido de evitar futuras dúvidas interpretativas, que o texto proposto para o artigo 2034.º, b) do Código Civil possa ser harmonizado com o proposto para o artigo 69.º-A do Código Penal., no que tange à menção ao crime por ofensa à integridade física, devendo constar no texto de ambos os preceitos a referência “*ainda que por negligência*”.

9. Do mesmo modo alerta-se para o que, segundo cremos, poderá ser lapso de escrita quanto à alteração proposta relativamente ao artigo 69.º-A do Código Penal: cremos que onde se lê “*nos termos e para os efeitos previstos nas alíneas a) ou d) do artigo 2034º*”, pretendeu-se preceituar “*nos termos e para os efeitos previstos nas alíneas a) ou b) do artigo 2034º*”.

10. Em conclusão, a proposta apresentada não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define em concreto o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

11. Aliás, a Ordem dos Advogados já havia emitido parecer favorável em relação a proposta de alteração legislativa (Projeto de Lei n.º 515/XV/1.º) com teor parcialmente idêntico, pelo que, sendo a presente proposta de alteração legislativa até menos abrangente quanto à modificação legislativa pretendida, nada haverá também por esta via a apontar em seu desfavor.

Assim e em suma, a Ordem dos Advogados emite parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço, nos termos *supra* expostos.

É este, salvo melhor opinião, o nosso parecer.

Porto, 10 de Maio de 2024

O Relator,

Álvaro Vaz Rodrigues